



Número: **0600588-39.2020.6.15.0063**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06002653420206150063**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO AURELIO DE OLIVEIRA (AUTOR)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
NILTON CEZAR SARMENTO (AUTOR)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
GERLANE EVANGELISTA (AUTOR)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
GILMA PEREIRA GONCALVES (AUTOR)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO SOARES FILHO (REU)	
ERISON FRANCISCO DA SILVA (REU)	
FRANCISCO DAS CHAGAS TOME (REU)	
HELIO LOURENCO DE ABRANTES (REU)	
JORGEANDO ABRANTES DE LIMA (REU)	
LINDOMAR JANUARIO DE ABRANTES (REU)	
MARGARIDA FERNANDES SARMENTO (REU)	
MARIA DE LOURDES GOMES DE ABRANTES (REU)	
MARIA MARGARETTE TATHE AUGUSTO (REU)	
REGIANE ANDRADE DE OLIVEIRA (REU)	
WASHINGTON ABRANTES DANTAS (REU)	
WBIRATAN SARMENTO DE SOUSA (INVESTIGADO)	
RENATO MARCELINO DE ALMEIDA (REU)	
LINCON BEZERRA DE ABRANTES (REU)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54311 852	07/12/2020 17:29	aije - lastro - vereadores	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL COMPETENTE
PELA 63ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA.**

FRANCISCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 052.328.634-10, CNPJ de candidato nº 38.758.474/0001-70, com endereço situado no Sítio Algodões, s/n, Zona Rural, Lastro/PB, CEP: 58820-000, **NILTON CÉSAR SARMENTO**, brasileiro, casado, eletricitista, inscrito no CPF sob o nº 897.548.674-53, CNPJ de candidato nº 38.775.630/0001-00, com endereço situado na Rua Projetada, s/n, Bairro Alto da Boa Vista, Lastro/PB, CEP: 58820-000, **GERLANE EVANGELISTA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 073.236.844-80, CNPJ de candidato nº 38.784.227/0001-48, com endereço na Rua Projetada, s/n, Bairro Centro, Lastro/PB, CEP: 58820-000 e **GILMA PEREIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 903.665.144-15, CNPJ de candidato nº 38.797.113/0001-32, com endereço situado no Alto da Boa Vista, s/n, Centro, Lastro/PB, CEP: 58820-000, vêm, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído conforme instrumento procuratório anexo (**DOC. 01**), com fundamento no artigo 22, da Lei Complementar 64/90, a fim de requerer o ajuizamento de

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ABUSO DE PODER E CANDIDATURAS FICTÍCIAS)**

Em face de **ANTONIO SOARES FILHO**, brasileiro, casado, agricultor, CNPJ de candidato nº 38.669.679/0001-89 e CPF 067.246.494-20, com endereço inserido no



RRC nº **0600271-41.2020.6.15.0063**; **ERISON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, CNPJ de candidato nº 38.718.148/0001-39 e CPF nº 035.372.684-24, com endereço inserido no RRC nº **0600267-04.2020.6.15.0063**; **FRANCISCO DAS CHAGAS TOME**, brasileiro, casado, policial militar, CNPJ de candidato nº 38.691.824/0001-28 e CPF nº 050.072.504-73, com endereço inserido no RRC nº **0600291-32.2020.6.15.0063**; **HELIO LOURENÇO DE ABRANTES**, brasileiro, casado, comerciante, CNPJ de candidato nº 38.696.966/0001-88 e CPF nº 182.910.268-07, com endereço inserido no RRC nº **0600282-70.2020.6.15.0063**; **JORGEANDO ABRANTES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, CNPJ de candidato nº 38.671.734/0001-75 e CPF nº 123.047.284-30, com endereço inserido no RRC nº **0600272-26.2020.6.15.0063**; **LINDOMAR JANUARIO DE ABRANTES**, brasileiro, casado, agricultor, CNPJ de candidato nº 38.668.797/0001-72 e CPF nº 051.901.834-67, com endereço inserido no RRC nº **0600268-86.2020.6.15.0063**; **MARGARIDA FERNANDES SARMENTO**, brasileira, casada, agricultora, CNPJ de candidata nº 38.718.775/0001-70 e CPF nº 045.734.134-30, com endereço inserido no RRC nº **0600292-17.2020.6.15.0063**; **MARIA DE LOURDES GOMES DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, aposentada, CNPJ de candidata nº 38.701.740/0001-28 e CPF nº 526.448.984-04, com endereço inserido no RRC nº **0600283-55.2020.6.15.0063**; **MARIA MARGARETTE THATE AUGUSTO ABRANTES**, brasileira, casada, agricultora, CNPJ de candidata nº 38.692.691/0001-04 e CPF nº 060.497.834-03, com endereço inserido no RRC nº **0600273-11.2020.6.15.0063**; **REGIANE ANDRADE DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, agricultora, CNPJ de candidata nº 38.720.437/0001-72 e CPF nº 082.456.034-57, com endereço inserido no RRC nº **0600269-71.2020.6.15.0063**; **WASHINGTON ABRANTES DANTAS**, brasileiro, casado, comerciante, CNPJ de candidato nº 38.673.811/0001-26 e CPF nº 254.934.738-28, com endereço inserido no RRC nº **0600293-02.2020.6.15.0063**; **WBIRATAN SARMENTO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, comerciante, CNPJ de candidato nº 38.664.351/0001-70 e CPF nº 000.926.884-70, com endereço inserido no RRC nº **0600284-40.2020.6.15.0063**; **RENATO MARCELINO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Agente Administrativo, CNPJ de candidato nº 38.688.201/0001-04 e CPF nº 014.390.174-50, com endereço inserido no RRC nº **0600270-56.2020.6.15.0063**; **LINCON BEZERRA DE ABRANTES**, brasileiro, casado, Advogado, CNPJ de candidato nº 39.548.586/0001-69 e CPF nº 026.343.694-25, com endereço inserido no RRC nº **0600424-74.2020.6.15.0063**.



I – BREVE RELATO DOS FATOS.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por FRANCISCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, NILTON CÉSAR SARMENTO, GERLANE EVANGELISTA e GILMA PEREIRA GONÇALVES, candidatos nas eleições de 2020, no Município de Lastro/PB, postulantes ao cargo de Vereador.

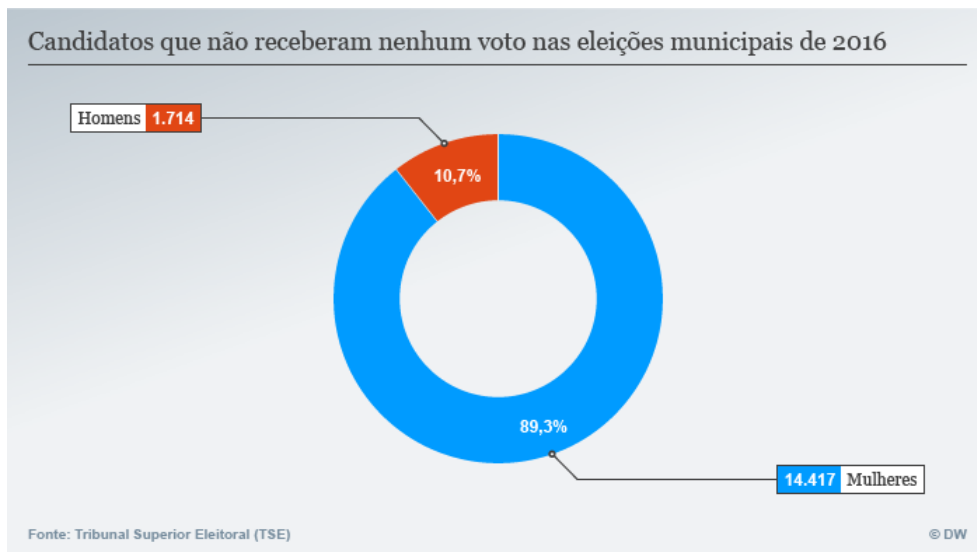
A presente Ação busca relatar e apurar **Abuso de Poder** na definição dos candidatos relacionados ao DRAP de nº 0600265-34.2020.6.15.0063, que ocasionou em **fraude, especificamente com relação ao cumprimento da regra da cota de gênero**, definida pelo artigo 10, parágrafo 3º, da Lei de Eleições, já que resta evidenciada a existência de “candidaturas laranjas”.

As denominadas candidaturas laranjas ocorrem quando o Partido, nas eleições proporcionais, a fim de cumprir com a cota definida pela legislação eleitoral, lança nomes de candidatos, geralmente do sexo feminino, apenas para cumprir com a norma, excluindo o real intuito das eleições, que é a de dar opções aos eleitores para escolha e definição de candidatos aptos e que, de fato, pretendem disputar as eleições.

As candidaturas laranjas representam uma verdadeira fraude ao pleito eleitoral e esta prática deve ser respondida, pela Justiça Eleitoral, com severa punição ao Partido Político que se “beneficia” e ludibria as cotas de gênero, a fim de que a disputa acabe restando direcionada aos candidatos do gênero masculino.

Para se ter uma compreensão da gravidade dos fatos, Excelência, o Brasil, em 2016, em comparativo com o ano de 2012, apresentou uma grande baixa na quantidade de candidatas mulheres eleitas e tal fato pode ser atribuído ao abuso de poder praticado pelos Partidos no momento de definição de seus candidatos. Dados do TSE apontam uma porcentagem de 89,3% de mulheres que sequer receberam votos, segue gráfico extraído do site: <https://www.dw.com/pt-br/candidatas-laranja-a-fal%C3%A1cia-da-inclus%C3%A3o-de-mulheres-na-pol%C3%ADtica-brasileira/a-37851664>.





Trata-se de um fenômeno já estudado pelo TSE desde as eleições de 2012 e, no corrente ano, a Justiça Eleitoral passou a dar mais observância. Além da própria Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral da Paraíba, por representação do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodolfo Alves Silva, lançou uma orientação à todos os Promotores Eleitorais sobre a temática abordada nesta Ação, trata-se da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº. 2/2020-MPF/PR/PB/GABPRE**, cujo teor pode ser observado em anexo (**DOC. 02**).

Vale registrar que para as eleições proporcionais em 2020 não mais existiu a possibilidade de realização de coligações, afastando-se a hipótese de concorrer em blocos, o que passou a exigir que cada Partido cumprisse a cota de gênero definida pela legislação eleitoral.

Sobre a temática em questão, o Correio Braziliense, em 13 de novembro de 2020, apresentou um estudo indicando que nas eleições de 2020 houveram, pelo menos, cinco mil candidatas laranjas. Referida matéria pode ser acessada no site: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2020/11/4888611-estudo-indica-ao-menos-5-mil-candidatas-laranjas-nas-eleicoes-de-2020.html>.

Da reportagem acima é importante destacar os seguintes pontos:



“Sem nunca ter disputado uma eleição na vida, a dona de casa Adriana Ferreira de Aguiar, de 38 anos, afirmou ao jornal O Estado de S. Paulo que foi chamada para concorrer a uma vaga na Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé (MG), uma cidade de pouco mais de 4 mil habitantes, pelo PT apenas para "preencher folha". Segundo ela, não lhe prometeram nenhum benefício em troca. "Só me pediram para entrar para dar uma ajuda, porque tem que ter participação de algumas mulheres", disse. Segundo Adriana, outras pessoas fizeram o mesmo na cidade, inclusive sua própria irmã.

(...)

Adriana, Adelayde e Oliene não têm nenhum rastro de campanha nas redes sociais. Elas não fizeram santinhos, "lives" ou participaram de comícios. A três dias das eleições, a prestação de contas delas ainda estava no zero na quinta-feira: não gastaram nada e também não receberam doações ou transferências do partido.

Das cerca de 170 mil mulheres que estão na disputa eleitoral deste ano, ao menos 5 mil (o equivalente a 3%) podem estar na mesma situação, ou seja, apenas servem de "laranjas" para seus partidos cumprirem a cota de gênero. O levantamento, feito pelas equipes dos deputados Tabata Amaral (PDT-SP) e Felipe Rigoni (PSB-ES) e do senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) no Congresso, se baseou em características comuns a candidaturas lançadas para fraudar o processo eleitoral.”

Realizadas essas considerações iniciais, passa-se a analisar, a partir de então, o caso em concreto, ocorrido no Município de Lastro/PB, nas eleições de 2020.

Mediante o DRAP nº 0600265-34.2020.6.15.0063, o Partido AVANTE lançou os seguintes nomes, como postulantes às vagas de Vereador, no Município de Lastro/PB, nas eleições de 2020:



Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70888	ANTONIO SOARES FILHO	ANTONIO FILHO	06002714120206150063
70222	ERISON FRANCISCO DA SILVA	ERISON	06002670420206150063
70666	FRANCISCO DAS CHAGAS TOME	TICO TOME POLICIAL	06002913220206150063
70000	HELIO LOURENÇO DE ABRANTES	DADUHELIO	06002827020206150063
70555	JORGEANDO ABRANTES DE LIMA	JORGEANDO	06002722620206150063
70999	LINDOMAR JANUARIO DE ABRANTES	DOMAR DE LUIZ	06002688620206150063
70123	MARGARIDA FERNANDES SARMENTO	MARGARIDA	06002921720206150063
70111	MARIA DE LOURDES GOMES DO NASCIMENTO	MARIA DE LOURDES	06002835520206150063
70789	MARIA MARGARETTE THATE AUGUSTO ABRANTES	MARIA	06002731120206150063
70456	REGIANE ANDRADE DE OLIVEIRA	REGIANE	06002697120206150063
70777	WASHINGTON ABRANTES DANTAS	HOSTIN	06002930220206150063
70333	WBIRATAN SARMENTO DE SOUSA	DEDÉ DO POSTO	06002844020206150063

No Município de Lastro/PB, o resultado das eleições de 2020 apontou para a seguinte votação (proporcional):

Francisco de Galeguinho	CIDADANIA	ELEITO	7,97%	302
Dedé do Posto	AVANTE	ELEITO	7,37%	279
Hostin	AVANTE	ELEITO	7,34%	278
Tico Tome Policial	AVANTE	ELEITO	6,97%	264
Domar de Luiz	AVANTE	ELEITO	6,94%	263



Celio de Katia	CIDADANIA	ELEITO	6,86%	260
Arduino Abrantes	CIDADANIA	ELEITO	6,44%	244
Antonio Filho	AVANTE		6,34%	240
Espedito Filho	CIDADANIA	ELEITO	6,15%	233
Francisco Miudeza	CIDADANIA	ELEITO	5,33%	202
Daduhelio	AVANTE		4,88%	185
Gerlane de Sandro	CIDADANIA		4,01%	152
Aurelio	CIDADANIA		3,99%	151
Zagalo	CIDADANIA		3,85%	146
Gilma de Sebastiao	CIDADANIA		3,12%	118
Jorgeando	AVANTE		2,82%	107
Irmão Carlos	CIDADANIA		2,27%	86
Media de Cirilo	CIDADANIA		1,43%	54
Vícton Alexandre	CIDADANIA		1,16%	44
Erison	AVANTE		0,32%	12



Sandra de Chiquinho	CIDADANIA	0,26%	10
Maria de Lourdes	AVANTE	0,05%	2
Maria	AVANTE	0,05%	2
Margarida	AVANTE	0,05%	2
Regiane	AVANTE	0,03%	1

Dos dados acima, Excelência, os números de votos já demonstram um grande impacto, no intuito de se demonstrar que se trataram de candidaturas laranjas, pois aponta que o Partido AVANTE, somando-se os votos de todas as mulheres, não obteve, sequer, 10 (dez) votos, número de votos apresentado pela candidata mulher menos votada do Partido CIDADANIA.

As votações apresentadas, Excelência, foram consequência da inexistência de campanha eleitoral, candidaturas fictícias que sequer obtiveram apoio familiar, já que os próprios familiares, inclusive, votaram em outros candidatos do mesmo Partido, compondo-se, portanto, todas as características de “candidaturas laranjas”.

O mais grave, Excelência, é que nas próprias residências das candidatas do Partido AVANTE, tem-se adesivos de campanha de outro candidato do Partido, comprovando-se, mais ainda, de se tratar de uma verdadeira burla ao pleito eleitoral.

Residência da candidata MARGARIDA, com material de campanha do candidato TICO TOMÉ (fotos a seguir):







Residência da candidata MARIA DE LOURDES, com material de campanha do candidato ANTONIO FILHO (foto a seguir):





Residência da candidata REGIANE, com adesivo de campanha do candidato ANTONIO FILHO (fotos a seguir):





Residência da candidata MARIA, com adesivo do candidato DADUHELIO:



Como se não bastassem os fatos já apontados até então, as candidatas sequer chegaram a fazer uma postagem sequer, em suas redes sociais, indicando



que seria candidata em 2020. Seguem alguns “prints” dos perfis que comprovam o alegado:

Perfil de REGIANE (foto 01 – instagram / foto 02 – facebook):

← **regiane_andrade_de_oliveira** ⋮

 **0** **64** **21**
Publicações Seguidores Seguindo


Regiane Andrade
Seguido por **carirrestaurante_sousa** e **isisbistrocafe**

[Seguir](#) [Mensagem](#)

Sugestões para você [Ver tudo](#)

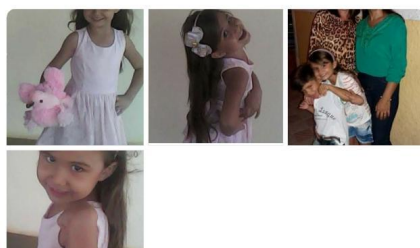


Regiane Andrade

[Mensagem](#)  

♥ Casada

⋮ Ver informações da seção Sobre de Regia...



Marido de REGIANE:

← **manoel_regiane** ⋮

 **3** **159** **209**
Publicações Seguidores Seguindo

Regiane Andrade de Oliveira
@manoel_e_regiane
gmail.com/
Seguido por **dicilenesanara, alinegomes516** e 1 outra pessoa

Seguir de volta Mensagem ▾

  
Destaques Destaques Destaques

Oração da Sabedoria
Senhor, dá-me a esperança para vencer minhas lutas.
Plantar em meu coração a semente do amor.
E quando a flor tiver o odor suave de
quintal poivado, para sempre ficar ali
resolva e crescer na minha tribo.
Transforma meus dias em conquistas,
meus companheiros em amigos e meus amigos
em meus queridos.
Não me deixas ser um cordeiro perante os
focais e nem um bode chocado nos flocos.
Dá-me o sabor de saber perder e afastar de
mim o demônio da vingança.
Senhor, liberta-me agora para que eu veja
as delícias de minha vida e venha-me para que
eu não cometa os delitos alheios.

Perfil de MARIA DE LOURDES:

14:54 📶 📶 📶

← **mariadelourdes2908** ⋮

 **2** **127** **103**
Publicações Seguidores Seguindo

Maria de Lourdes
Seguido por **anesiamariasoaes, taatyvariedades** e
outras 13 pessoas

Seguir Mensagem ▾



O marido da candidata REGIANE, conhecido como “Manezinho”, inclusive, chegou a tirar foto ao lado do vereador ANTONIO FILHO, confirmando-se, mais ainda, a foto em que figura o adesivo de ANTONIO FILHO na residência do casal:

(Na foto, o candidato ANTONIO FILHO de camisa branca e “Manezinho”, marido da candidata REGIANE, de camisa branca com estampas):



Como se não bastasse, Excelência, a candidata REGIANE se utilizou do “status” de seu Whatsapp para declarar seu apoio ao candidato ANTONIO FILHO, segue foto comprobatória na página seguinte:





Assim, Excelência, há provas robustas de que as candidaturas foram realizadas com o único e especial fim de beneficiar os demais candidatos do Partido AVANTE, especificamente os do gênero masculino.

Sobre a mesma matéria explorada na presente Ação, qual seja, abuso de poder por parte do Partido, que atua no sentido de fraudar a cota de gênero e lança



candidaturas fictícias, o Município de São Bento/PB e o de Santa Rita/PB já são tidos como possíveis exemplos, a partir do que já se encontra noticiado pela mídia.

SÃO BENTO/PB: <http://www.mppb.mp.br/index.php/88-noticias/eleitoral/22946-mpe-ajuiza-aije-por-candidaturas-femininas-fantasma-a-camara-municipal-de-sao-bento>

O Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado de forma rigorosa no controle das candidaturas fictícias, quem têm o especial fim de fraudar as cotas de gênero. Como exemplo, citam-se trechos da seguinte notícia (<https://www.conjur.com.br/2020-fev-06/tse-confirma-cassacao-20-candidaturas-laranjas>), que faz referência a um caso julgado pelo TSE:

“Entre esses indícios, constantes do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo estão: votação zerada ou ínfima, ausência de registros relevantes na prestação de contas, ausência de propaganda eleitoral e não comparecimento às convenções para escolha dos candidatos.

O relator também aponta que, durante o depoimento das candidatas, a maioria concordou em se candidatar apenas por influência de parentes próximos que estariam trabalhando na campanha do partido.

O magistrado também lembrou jurisprudência já firmada pelo TSE [no caso de Valença do Piauí \(PI\)](#) em caso semelhante, e acrescentou que “os fatos são robustos para a comprovação do ilícito eleitoral”.

Seu voto foi acompanhado em seguida pelos ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e pela presidente da Corte, ministra Rosa Weber.”

O caso foi do interior de São Paulo, o qual o TSE confirmou a cassação de 20 candidatos, em decorrência das candidaturas laranjas.



Assim sendo, a presente Ação reúne elementos probatórios robustos que evidenciam hipóteses concretas de candidaturas fictícias, sendo que todo o Partido AVANTE, nas eleições proporcionais, se demonstrou beneficiado, pois com o uso deste meio fraudulento conseguiu eleger 04 (quatro) vereadores, nas eleições de 2020, cabendo à Justiça Eleitoral exercer sua função de extirpar esse tipo de conduta, para que as cotas de gênero possam, de fato, ser respeitadas, mantendo-se, assim, a lisura do pleito, opções aos eleitores e oportunidade ao gênero feminino.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O *caput*, do artigo 10, da Lei nº 9.504/97 concedeu o poder de definição dos candidatos aos Partidos Políticos e às Coligações, é o que pode ser analisado a partir da leitura do próprio texto legal:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo.”

O mesmo dispositivo legal, por redação de seu parágrafo 3º, delimita uma observação que deve ser considerada pelo Partido ou Coligação, no momento de definição de seus candidatos:

“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Daí se nasce a definição legal do que se é conhecido por “cotas de gêneros”, cabendo ao Partido Político cumprir, em estrita observância da igualdade de oportunidades e implemento da participação de ambos os gêneros, masculino e feminino, na disputa eleitoral, com reais possibilidades de representação no Poder Legislativo.



No caso, o que se observa pelos relatos acima, é que o Partido AVANTE apenas escolheu candidatas para compor essa cota, abusando de seu poder de definição e escolha de candidatos, em benefício de todos os seus candidatos relacionados no DRAP de nº 0600265-34.2020.6.15.0063, fraudando as eleições proporcionais no Município de Lauro/PB.

Por óbvio, Excelência, todos os integrantes do Partido AVANTE fizeram parte da fraude, tanto os candidatos ao cargo de vereador, que tinham plena ciência dos nomes escolhidos para composição da cota feminina e que, por estarem inseridos em um Município pequeno, as conheciam como incapazes de obtenção de uma votação minimamente louvável para estarem no pleito, assim como, também, os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo Partido, que também tinham conhecimento dos nomes escolhidos e participaram da definição das candidatas.

No caso, por se estar diante de uma fraude, praticada pelo abuso de poder conferido ao Partido Político, a Justiça Eleitoral pode ser acionada para atuar no sentido de punir os responsáveis. Neste ponto, importante se faz citar o artigo 14, parágrafo 10, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.”

Ademais, o artigo 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, destacam o seguinte:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para



apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**”

Observa-se, da redação do inciso XVI, que a configuração do ato abusivo encontra relação com a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, sendo, no presente caso, de extrema gravidade a prática abusiva perpetrada pelos candidatos do Partido AVANTE, que afastaram duas candidatas mulheres de entrarem na composição da Câmara Municipal de Lastro/PB, sendo elas as duas investigantes, que estavam na composição de candidatos ao cargo de vereador pelo Partido CIDADANIA, sendo elas GERLANE DE SANDRO, com 152 votos e GILMA DE SEBASTIÃO, com 118 votos.

Acerca da matéria tratada, cotas de gêneros, e a exposição dos fatos mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral, há de se esclarecer que o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral segue no seguinte sentido:



“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. **VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.** CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. **O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESpe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.**

2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas" , na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).

3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

4. **Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.**

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 6856520166110055 Cuiabá/MT 65062018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 22-25)”



Assim sendo, os fatos relacionados no presente processo encontram respaldo jurídico para que a Justiça Eleitoral apure as fraudes praticadas pelo Partido AVANTE e puna todos os relacionados, a fim de que tal prática não permaneça a ser executada, possibilitando-se, assim, uma maior participação das mulheres na composição do Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com os documentos que a instruem;
- b) A intimação dos investigados para apresentação de defesa, no prazo legal;
- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, para informar se tem interesse em compor a lide em atuação conjunta, no polo ativo da presente demanda, ante a manifesta presença de fatos que atraem a sua competência ou, não sendo o caso, que lhe seja oportunizada a atuação como fiscal da lei;
- d) Ao final, que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para que seja reconhecida a prática de fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido AVANTE, que foram perpetrados por todos os candidatos que formaram o referido Partido; Que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo Partido AVANTE, tanto dos candidatos eleitos, como dos suplentes; Que seja reconhecida a inelegibilidade de todos os investigados, candidatos que disputaram as eleições de 2020 pelo Partido AVANTE, no Município de Lastro/PB, devendo a referida inelegibilidade perdurar pelo período de 08 anos subsequentes às eleições de 2020, já que todos os candidatos, tanto da majoritária (Prefeito – Partido AVANTE e Vice-Prefeito – Partido PODEMOS), como da proporcional (Vereadores – Partido AVANTE), atuaram em conjunto para a prática do ato abusivo que gerou fraude às eleições, em desrespeito ao artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97;



- e) Que sejam remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração e, se achar necessário, ingressar com Ação Penal contra todos os responsáveis pela prática fraudulenta e abusiva;
- f) Que sejam declarados nulos todos os votos obtidos pelos candidatos do Partido AVANTE, determinando-se que haja a redistribuição dos mandatos eletivos, em consequência do cálculo a se realizar com base no artigo 106 e seguintes, do Código Eleitoral;

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova admissíveis no direito, em especial a documental, testemunhal, pericial, acareação, caso seja necessária, depoimento dos investigados, dentre outras.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2020.

FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA

OAB/PB 12.053

ROL DE TESTEMUNHAS:

ANTONIO SOARES FILHO.

DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, LASTRO-PB.

JOSÉ HAMILTON RODRIGUES SARMENTO.

RUA MARIA DO CARMO, SN, CENTRO, LASTRO-PB (VIZINHO A MATERNIDADE).

GERLAN ABRANTES DIAS.

RUA JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, SN, CENTRO, LASTRO-PB.



GILBERTO NONATO DE ABRANTES.

DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, LASTRO-PB.

MANOEL ABRANTES SOARES.

DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, LASTRO-PB.

MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALÉRIO.

RUA JOILTON PEREIRA ALVES, SN, CENTRO, LASTRO-PB.

FRANCISCO JANDERSON ALVES.

SÍTIO ALGODÕES, ZONA RURAL, LASTRO-PB.

GABRIELA PINHEIRO DA SILVA.

ALTO DA BOA VISTA, CENTRO, LASTRO-PB.

MARIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA.

SÍTIO CORÉA, ZONA RURAL, LASTRO-PB.

FRANCISCO GOMES SARMENTO, CONHECIDO POR “BRANCO”.

RUA DO COLÉGIO RONALDO GONÇALVES, S/N, CENTRO, LASTRO-PB.

